DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Irapuru
PREFEITURA MUNICIPAL

Terça-feira, 06 de Outubro de 2026 - Edição nº 471

PODER EXECUTIVO 1
LEIS 1
PORTARIAS 41

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Irapuru, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO As edições do Diário Oficial Eletrônico de Irapuru poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.irapuru.sp.gov.br.

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Irapuru
CNPJ 44.926.723/0001-91
Rua Ângelo Meneguesso, nº 475 – Centro.
Telefone: (18) 3861-2007
Site: www.irapuru.sp.gov.br
Diário: imprensa@irapuru.sp.gov.br

Câmara Municipal
CNPJ 67.663.989/0001-94
Rua São Paulo, nº 326 – Centro
Telefone: (18) 3861-1296
Site: www.camarairapuru.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO
Irapuru
PREFEITURA MUNICIPAL

Terça-feira, 06 de Outubro de 2026 - Edição nº 471

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

LEI Nº 3.194, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

"Dispõe sobre reajuste do Vale-Alimentação dos Servidores Públicos Municipais de Irapuru/SP"

ADEMAR CALEGÃO, Prefeito Municipal de Irapuru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a Seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reajustado o Vale-Alimentação dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, fixando a quantia de R$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) mensais, no valor diário de R$ 16,00 (dezesseis reais) por dia efetivamente trabalhado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento.

Artigo 3º - As demais disposições contidas na Lei Municipal nº 2.973 de 23 de agosto de 2021, permanecem inalteradas.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de setembro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU/SP, 05 DE OUTUBRO DE 2026.

ADEMAR CALEGÃO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação em data supra e no local de costume desta Prefeitura, de acordo com o Artigo 91 de Lei orgânica do Município.

LEIDILENE CARNEIRO MACHADO
Diretora Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

LEI Nº 3.195, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o CMDCA, o Conselho Tutelar e o FMDCA e dá outras providências."

ADEMAR CALEGÃO, Prefeito Municipal de Irapuru/SP, faz saber que a Câmara Municipal de Irapuru aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Irapuru-SP, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3. Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º – É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

a) a orientação e apoio sociofamiliar;

b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

c) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

e) proteção jurídico-social;

f) a colocação em família substituta;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

g) ao abrigo em entidade de acolhimento;

h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;

j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º – O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º – Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

CAPÍTULO II – DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 4. São órgãos e instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – o Conselho Tutelar;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

IV – os órgãos, serviços, programas e entidades integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Irapuru-SP, já criado e instalado, pela Lei nº 2.721 de 11 de novembro de 2014 , alterada pela Lei 2.740 de 12 de março de 2015 e passa a ser regido por esta Lei, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, deste Lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a juventude, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

§ 2º – Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º – As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

§ 4º – Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

CAPITULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 6. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à juventude, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 7. A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a instituições que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da instituição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 8. As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.

§1º – As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 03 (três) dias antes de sua realização.

Art. 9. Compete ainda ao CMDCA:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

III - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas;

IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V - apresentar-se ao respectivo Conselho e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros do respectivo Conselho, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pertinentes;

IX – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

X – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;

XI– definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

XII – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

XIII – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

XIV– encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

XV– efetuar o registro das instituições governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

XVI – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por instituições governamentais e não-governamentais;

XVII – manter intercâmbio com instituições federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XIX – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, instituições de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XX – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXI – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei.

XXII – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XXIII – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações nas legislações vigentes e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

XXIV – convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XXV – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as legislações vigentes e orientações técnicas do Conanda.

CAPÍTULO III- DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O CMDCA será composto por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.

§ 1º Os 4 (quatro) representantes governamentais serão designados pelo Prefeito entre agentes vinculados, prioritariamente, às áreas de assistência social, educação, saúde, esporte, cultura, planejamento ou finanças, assegurada capacidade de decisão e disponibilidade para o exercício do mandato.

§ 2º Os 4 (quatro) representantes da sociedade civil serão escolhidos em fórum próprio, mediante processo público e democrático entre organizações da sociedade civil com atuação na promoção, proteção, defesa ou controle dos direitos da criança e do adolescente no Município.

§ 3º É vedada a reserva prévia de vagas da sociedade civil para entidades nominalmente indicadas, assim como a indicação de nomes ou qualquer ingerência do Poder Público no processo de escolha.

§ 4º Para cada titular será indicado ou eleito um suplente da mesma representação.

Art. 11. O mandato dos representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

§ 1º Os representantes governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante comunicação motivada, devendo a nova designação ocorrer até a reunião ordinária subsequente.

Art. 12. A função de membro do CMDCA é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. O Município custeará ou reembolsará despesas necessárias ao exercício da função e assegurará dotação, secretaria-executiva, pessoal, espaço, equipamentos e apoio técnico-administrativo, sem utilização de recursos do FMDCA para manutenção do Conselho.

Art. 13. O CMDCA reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário, na forma do regimento interno.

§ 1º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

§ 2º O regimento interno definirá convocação, quórum de instalação e deliberação, impedimentos, comissões e funcionamento da mesa diretora, observada a paridade.

§ 3º Os atos deliberativos serão publicados no órgão oficial e as pautas, atas e resoluções serão divulgadas em meio acessível, resguardadas informações sigilosas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

Art. 14. O CMDCA elegerá presidente e vice-presidente entre seus membros, com alternância entre as representações governamental e da sociedade civil, conforme o regimento interno.

Art. 15. Perderá o mandato o conselheiro que incorrer em hipótese definida nesta Lei ou no regimento interno, mediante procedimento que assegure contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A substituição de representante da sociedade civil será feita pela própria organização eleita; a perda da vaga da organização dependerá de decisão do plenário e convocação da subsequente classificada ou de novo processo de escolha.

CAPÍTULO IV – DO REGISTRO DE ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 16. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 17. Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90. Parágrafo Único: Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 18. Quando do registro ou renovação, os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelos Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

§3º - Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederão registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 19. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa estejam atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro nos Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 20. Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirão ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

TÍTULO III – DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I – DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 21. Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado pela Lei nº 1.904 de 23 de junho de 1997 e passa a ser regido por esta Lei órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar, integrante da administração pública local, será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º A recondução exige participação em novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos, vedada a prorrogação automática do mandato.

§ 4º Os candidatos não eleitos serão considerados suplentes, observada a ordem decrescente de votação e a Resolução CONANDA nº 231/2022.

§ 5º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

§ 6º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 22. A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município e em dia com as suas obrigações eleitorais

§ 2º – O cidadão poderá votar em 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 23. O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

CAPÍTULO II- DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 24. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 25. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”

IV – residir no município há no mínimo 02 (dois) anos;

V – Ensino Médio Completo;

VI– não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VII – estar no gozo dos direitos políticos;

VIII – não exercer mandato político;

IX – não possuir condenação criminal transitada em julgado incompatível com o exercício da função, observados a natureza do fato e o prazo definido no edital, nos termos da legislação aplicável;

X – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º Além dos requisitos deste artigo, será exigida aprovação em prova objetiva de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos, com critérios e recursos definidos no edital e em prova prática de informática.

§ 2º – A realização das provas mencionadas no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

Art. 26. O pedido de candidatura será apresentado no prazo estabelecido pelo edital, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 27. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único – Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 28. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único – Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 29. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º – O resultado da prova escrita será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º Aplicam-se às impugnações do resultado das avaliações as regras de contraditório e recurso previstas no edital.

§ 3º – Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO III-DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 31. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 32. A propaganda dos candidatos observará o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução CONANDA nº 231/2022 e o edital, que disciplinará condutas permitidas e vedadas, igualdade de oportunidades, uso de redes sociais, abuso de poder político, econômico ou religioso e sanções.

§ 1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 01 (um) dia antes da data marcada para o pleito.

§ 4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 34. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 35. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 36. Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

CAPITULO IV-DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 37. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 38. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º – Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que obteve maior nota na prova escrita, persistindo será considerado eleito o candidato maior grau de escolaridade, persistindo o que tiver idade mais elevada.

§ 2º – Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art. 39. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 40. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º – Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º – Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º – Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 4º – A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

§ 5º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

CAPITULO V-DOS IMPEDIMENTOS

Art. 41. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o mandato, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

CAPÍTULO VI – DA ORGANIZAÇÃO, DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 42. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I - A coordenação administrativa; e

II - O colegiado.

CAPITULO VII-DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 43. O Conselho Tutelar escolherá, dentre seus 5 (cinco) membros, Presidente administrativo para mandato de 385 dias (um ano e vinte dias), admitida uma recondução, na forma do regimento interno, sem hierarquia funcional sobre os demais membros.

Art. 44. A destituição do Presidente administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Presidente administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 45. Compete ao Presidente administrativo do Conselho Tutelar:

I - Coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II - Convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III - Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV - Assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V - Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII - Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990;

VIII - Enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX - Comunicar ao órgão da Administração Municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - Encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

XII - Submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII - Encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV - Prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado; e

XV - Exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPITULO VIII-DO COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 46. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I - Exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990 e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - Definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III - Organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V - Propor ao órgão municipal competente a criação de cargos, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

VI - Participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos;

VII - Eleger o Presidente administrativo do Conselho Tutelar;

VIII - Destituir o Presidente administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

IX - Elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

X - Publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público; e

XI - Encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO IX-DOS IMPEDIMENTOS NA ANÁLISE DOS CASOS

Art. 47. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - O atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV - Receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento; e

V - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

CAPITULO X-DOS DEVERES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

Art. 48. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - Manter ilibada conduta pública e particular;

II - Zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - Cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

V - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII - Desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;

VIII - Declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX - Cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - Prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17, Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990;

XIV - Identificar-se nas manifestações funcionais;

XV - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI - Comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.

XVII - Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade; e

XX - Ser assíduo e pontual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

CAPITULO XI-DAS RESPONSABILIDADES

Art. 49. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 50. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 51. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 52. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPITULO XII-DA REGRA DE COMPETÊNCIA

Art. 53. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável; e

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§ 5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

CAPITULO XIII- DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990, obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

§ 2º A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990, artigos 4o, §§1o, 5o e 7o, da Lei Federal no 13.431 de 4 de abril de 2017 e art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§ 3º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990, para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4º Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal no 13.431 de 4 de abril de 2017.

Art. 55. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II - Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990;

IV - Aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990;

V - Acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI - Apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990, adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII - Representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

VIII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX - Sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3o, inc. II, da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes; e

XIV - Participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2o, da Lei Federal no 12.594 de 18 de janeiro de 2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5o, inc. XI, da Constituição Federal.

§ 2º Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII, deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990, o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4o, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 56. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4º O acolhimento emergencial a que alude o §1o, deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 57. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o translado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 58. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I - Colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II - Entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III - Expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V - Requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI - Requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII - Requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

VIII - Propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX - Estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X - Participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990; e

XI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e no artigo 101, inciso I, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 59. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§ 1º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 60. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236, Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 61. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 3º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 62. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990, não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 63. O Conselho Tutelar poderá apresentar representações e provocar os órgãos do Sistema de Justiça nas hipóteses expressamente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre mediante decisão colegiada e sem substituir a capacidade postulatória reservada aos profissionais habilitados.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

Art. 64. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 65. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 66. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal no 8.069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Para atender à finalidade do caput deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

CAPITULO XIV- DAS VEDAÇÕES

Art. 67. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Exercer qualquer outra função pública ou privada;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço,

VI - Recusar fé a documento público;

VII - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX - Proceder de forma desidiosa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

X - Descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal no 13.869 de 5 de setembro de 2019 e legislação vigente;

XII - Ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI - Atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII - Exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII - Entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX - Ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII - Celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV - Cometer crime contra a Administração Pública;

XVII - Abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII - Faltar habitualmente ao trabalho ou deixar de cumprir escalas ou plantões;

XXVIII - Cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX - Cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX - Praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

XXXI - Proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em desconformidade com as regras de impedimento previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

TITULO IV- DO FUNCIONAMENTO, DA ESTRUTURA E DA REMUNERAÇÃO

CAPITULO I – DO FUNCIONAMENTO E ESTRUTURA

Art. 68. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º – O horário e a forma de atendimento serão regulamentados por esta Lei;

a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 08h00 às 17h00, ininterruptamente;

b) sobreaviso noturno das 17h00 às 8h00 do dia seguinte;

c) sobreaviso de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente com 05 (cinco) conselheiros tutelares, cujas divisões de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

e) durante o sobreaviso de finais de semana (sábado e domingo) e feriados será previamente estabelecida uma escala, observando-se a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º – O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

Art. 69. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º – A lei orçamentária municipal, a que se refere o “caput” deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e material de consumo;

c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e

f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

§ 2º – O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu funcionamento e dotado dos recursos necessários.

CAPITULO II- DA REMUNERAÇÃO

Art. 70. A remuneração do Conselheiro Tutelar será da referência salarial 09 do quadro dos servidores municipais Lei Complementar 96/2024.

§ 1º – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar por um dos cargos, vedado qualquer tipo de afastamento e ou acumulação de vencimentos.

§ 3º – Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Irapuru-SP, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e vale alimentação.

§ 4º – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 71. Os recursos necessários para remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 72. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de despesas com alimentação, quando participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros, transporte de crianças e adolescentes e outras atividades fora do município quando nas situações forem representando o Conselho.

Parágrafo Primeiro – O Município deve disponibilizar transporte para encaminhar a criança ou adolescente para outro município, quando necessário. As despesas com alimentação da criança e adolescente no deslocamento devem ser de responsabilidade do Município.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Tutelar serão responsáveis pela locomoção de criança ou adolescente para outro município distante até 100km do município de Irapuru, podendo solicitar motorista para distancias superiores a 100 km.

CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS, LICENÇAS E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Irapuru.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

§ 3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 74. É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 75. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I - A remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido; e

II - A remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 76. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 77. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 78. A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 79. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 80. O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

CAPÍTULO IV- DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 2ºO retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 3º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

CAPÍTULO V – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 82. O exercício do mandato exige conduta compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com esta Lei e com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proteção integral, prioridade absoluta, sigilo e respeito à dignidade dos usuários.

Art. 83. Constituem penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência escrita;

II – suspensão, por até 90 (noventa) dias, sem remuneração;

III – destituição do mandato.

Parágrafo único. A sanção será individualizada segundo a natureza e a gravidade da infração, os danos produzidos, o dolo ou a culpa, os antecedentes funcionais e as circunstâncias agravantes e atenuantes, vedada a aplicação automática.

Art. 84. A destituição do mandato poderá ser aplicada, mediante processo administrativo disciplinar, nos casos de abandono da função, inassiduidade habitual injustificada, violação grave de sigilo, abuso das atribuições, obtenção de vantagem indevida, acumulação ilícita, reincidência grave, condenação criminal transitada em julgado incompatível com a função ou outra conduta grave expressamente prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os mesmos fatos poderão gerar responsabilidades civil e penal independentes, cabendo comunicação ao Ministério Público quando houver indício de crime, improbidade ou violação de direitos.

SEÇÃO I – DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E APURAÇÃO

Art. 85. Fica instituída, no âmbito do CMDCA, a Comissão Permanente de Acompanhamento e Apuração de Denúncias relativas à atuação dos membros do Conselho Tutelar, com competência para realizar o juízo de admissibilidade, acompanhar providências preliminares e instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 86. A Comissão será composta por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes do CMDCA, observada a paridade entre governo e sociedade civil, designados por resolução para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A Comissão escolherá presidente e relator para cada procedimento.

§ 2º Não integrará a Comissão membro do Conselho Tutelar, denunciante, vítima, testemunha, pessoa com interesse direto ou indireto no resultado, nem pessoa que mantenha parentesco, amizade íntima ou inimizade notória com os envolvidos.

§ 3º Aplicam-se aos membros da Comissão as regras de impedimento e suspeição previstas na legislação municipal, cabendo substituição pelo suplente.

§ 4º A Comissão contará com apoio técnico e administrativo do Poder Executivo e assessoramento jurídico, preservada sua imparcialidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

Art. 87. Compete à Comissão:

I – receber, registrar e acompanhar denúncias e representações;

II – verificar a presença de elementos mínimos de autoria e materialidade;

III – propor arquivamento fundamentado, diligência preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV – instruir o procedimento, produzir provas lícitas e assegurar defesa;

V – elaborar relatório conclusivo, sem vincular a autoridade julgadora;

VI – manter controle de prazos e comunicar situações urgentes aos órgãos competentes;

VII – produzir relatório anual com dados não identificáveis, preservado o sigilo.

SEÇÃO II – DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 88. A denúncia poderá ser apresentada por qualquer pessoa, órgão ou entidade, por escrito ou reduzida a termo, e deverá conter, sempre que possível, descrição dos fatos, indicação do membro envolvido e elementos de prova.

§ 1º A identificação do denunciante será protegida quando necessária à sua segurança ou à proteção de criança ou adolescente.

§ 2º A denúncia anônima poderá justificar verificação preliminar quando contiver informações minimamente verificáveis, mas não fundamentará, isoladamente, a aplicação de penalidade.

§ 3º Denúncias manifestamente improcedentes, sem relação com dever funcional ou desacompanhadas de qualquer elemento verificável poderão ser arquivadas por decisão fundamentada.

Art. 89. Recebida a denúncia, a Comissão realizará juízo de admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por decisão fundamentada, podendo requisitar documentos e informações indispensáveis.

Parágrafo único. O arquivamento será comunicado ao denunciante identificado e ao CMDCA, sem prejuízo de reabertura diante de prova nova.

SEÇÃO III – DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 90. A sindicância terá caráter investigativo e será instaurada quando os fatos demandarem esclarecimento preliminar, devendo ser concluída em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art. 91. O processo administrativo disciplinar será instaurado por resolução do CMDCA ou ato da autoridade definida na legislação municipal, com descrição objetiva dos fatos e indicação provisória das normas possivelmente violadas.

§ 1º O acusado será citado pessoalmente ou por meio idôneo, receberá cópia integral dos autos e terá 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa inicial, indicar provas e arrolar testemunhas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

§ 2º Será assegurada defesa técnica por advogado, facultada a constituição de defensor pelo acusado, sem prejuízo da autodefesa.

§ 3º Serão admitidas provas documentais, testemunhais, periciais e outras provas lícitas, assegurada manifestação da defesa sobre os elementos produzidos.

§ 4º Encerrada a instrução, o acusado será intimado para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 92. A Comissão elaborará relatório fundamentado, contendo síntese dos fatos, provas, argumentos defensivos e conclusão pela absolvição ou responsabilização, com indicação da sanção considerada proporcional.

Art. 93. O julgamento caberá ao Plenário do CMDCA, que decidirá de forma motivada, por maioria absoluta de seus membros, sem participação de integrantes impedidos ou suspeitos.

§ 1º A decisão será comunicada ao acusado, ao denunciante identificado, ao Conselho Tutelar, ao Poder Executivo e ao Ministério Público.

§ 2º Da decisão caberá pedido de reconsideração ao próprio Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fundado em erro, omissão, contradição ou prova nova.

§ 3º A destituição do mandato deliberada em decisão administrativa definitiva será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo, de natureza vinculada, com imediata convocação do suplente.

Art. 94. O afastamento cautelar somente poderá ser determinado por decisão fundamentada quando indispensável à instrução ou à proteção do serviço e dos usuários, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, mantida a remuneração.

Parágrafo único. O afastamento cautelar não constitui penalidade nem presume responsabilidade.

Art. 95. O procedimento observará sigilo necessário à proteção da intimidade, dos dados pessoais e da identidade de crianças e adolescentes, sem prejuízo do acesso integral do acusado e de sua defesa aos elementos utilizados na acusação.

Art. 96. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do regime jurídico dos servidores municipais que forem compatíveis com a natureza eletiva e autônoma da função de conselheiro tutelar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

TÍTULO V – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I – DA NATUREZA, RECEITAS E GESTÃO

Art. 97. Fica mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, passa a ser regido por esta Lei, indispensável captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 98. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, é órgão captador de recursos tendo como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os aplicará e utilizará segundo suas diretrizes e deliberações.

§ 1º – O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º O FMDCA possui natureza contábil, não tem personalidade jurídica e terá inscrição própria no CNPJ, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil, permanecendo vinculado administrativamente ao órgão municipal indicado pelo Poder Executivo.

CAPITULO II- DA CAPTAÇÃO DE RECURSO

Art. 99. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a instituição ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

CAPITULO III-DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

Art. 100. Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das instituições não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

CAPITULO IV- DO GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 101. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º – O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º – A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo;

b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;

e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;

g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

Art. 102. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. O CMDCA e o Conselho Tutelar adequarão seus regimentos internos a esta Lei e às resoluções vigentes do CONANDA no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 104. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, sem restringir a autonomia funcional do Conselho Tutelar nem a competência deliberativa e controladora do CMDCA.

Art. 105. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, vedado o custeio da manutenção do CMDCA e do Conselho Tutelar com recursos do FMDCA.

Art. 106. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2721 de 11 de novembro de 2014 , alterada pela lei 2740 de 12 de março de 2015.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU/SP, 05 DE OUTUBRO DE 2026.

ADEMAR CALEGÃO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação em data supra e no local de costume desta Prefeitura, de acordo com o Artigo 91 de Lei orgânica do Município.

LEIDILENE CARNEIRO MACHADO
Diretora Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069 IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

LEI Nº 3.196, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

"Altera os artigos 33, 39 e 46 da Lei nº 2.777 de 11 de dezembro de 2015, para incluir a seguinte redação."

ADEMAR CALEGÃO, Prefeito Municipal de Irapuru/SP, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º - Os artigos 33, 39 e 46 da Lei nº 2.777 de 11 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 ***[...]***
III [...]

d) Sistema Municipal de Biblioteca, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL);

IV - Equipamentos Municipais de Cultura:

a) Biblioteca Municipal "Pedro Soares Bezerra"
b) Museu Municipal "Manoel Rodrigues Gonzales 'Sr. Manolo'"
c) CECOM - Centro Comunitário "Silvaldo Malta Barboza"

[...]

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural será paritário, constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes com a seguinte composição:

I – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Diretoria Municipal de Educação e Cultura: 2 (dois) representantes, sendo um deles o Diretor de Educação e Cultura;
b) Diretoria Municipal Administrativa: 1 (um) representante;
c) Diretoria do Departamento de Esportes: 1 (um) representante;
d) Diretoria Municipal da Assistência Social: 1 (um) representante;
e) Departamento de Obras e Serviços.

[...]

Art. 46 ***[...]***

IV – Sistema Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC)
[...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069 IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU, 05 DE OUTUBRO DE 2026.

ADEMAR CALEGÃO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação em data supra e no local de costume desta Prefeitura, de acordo com o Artigo 91 de Lei orgânica do Município.

LEIDILENE CARNEIRO MACHADO
Diretora Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-069 IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ 44.926.723/0001-91

LEI Nº 3.197, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

"Autoriza o Município de Irapuru/SP a abrir Crédito Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências."

ADEMAR CALEGÃO, Prefeito Municipal de Irapuru/SP, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica autorizado o Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Irapuru, Estado de São Paulo a abrir Crédito Suplementar no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na seguinte dotação abaixo:

02.04	DIRETORIA ADMINISTRATIVA			
02.04.07	DEPARTAMENTO DE AGUA			
17.605.0171.1045	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES - AGUA/ESGOTO			
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1	209	100.000,00

Artigo 2º - O crédito acima será coberto com recursos provenientes da redução das seguintes dotações abaixo:

01	**PODER LEGISLATIVO**			
01.01	CAMARA MUNICIPAL			
01.01.01	CAMARA MUNICIPAL			
01.031.0007.2001	MANUTENÇÃO PROCESSO LEGISLATIVO			
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL	1	1	43.000,00
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	1	5	15.000,00
3.3.90.36	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	1	6	10.000,00
3.3.90.39	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1	7	15.000,00
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1	10	17.000,00
	SOMA			**100.000,00**

Artigo 3º - O crédito acima fica inserido na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual de Investimos.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU/SP, 05 DE OUTUBRO DE 2026.

ADEMAR CALEGÃO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação em data supra e no local de costume desta Prefeitura, de acordo com o Artigo 91 de Lei orgânica do Município.

LEIDILENE CARNEIRO MACHADO
Diretora Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

LEI N. 3.198 DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

"Institui o Programa Municipal "Irapuru Recicla Eletrônicos", estabelece diretrizes para o recebimento, armazenamento temporário e destinação ambientalmente adequada de pilhas, baterias e resíduos eletroeletrônicos no Município de Irapuru e dá outras providências".

ADEMAR CALEGÃO, Prefeito Municipal de Irapuru/SP, faz saber que a Câmara Municipal apresentou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Irapuru, o Programa Municipal "Irapuru Recicla Eletrônicos", destinado a promover o descarte ambientalmente adequado de pilhas, baterias e resíduos eletroeletrônicos, mediante a ampliação dos pontos de recebimento, o incentivo à logística reversa e a educação ambiental da população.

Artigo 2º - O Programa tem por objetivos:

I – reduzir o descarte irregular de pilhas, baterias e resíduos eletroeletrônicos;
II – prevenir a contaminação do solo, da água e do meio ambiente;
III – facilitar o acesso da população a locais adequados para entrega desses materiais;
IV – estimular a reutilização, recuperação e reciclagem de materiais;
V – fortalecer a logística reversa;
VI – promover a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
VII – estimular a participação do comércio local;
VIII – promover ações permanentes de educação ambiental;
IX – integrar, quando tecnicamente possível, as ações de coleta seletiva e gestão de resíduos já existentes no Município;
X – estimular a participação da sociedade na preservação ambiental.

CAPÍTULO II
DOS RESÍDUOS ABRANGIDOS

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos pelo Programa, observada a legislação federal e estadual aplicável:

I – pilhas comuns;
II – pilhas alcalinas;
III – pilhas recarregáveis;
IV – baterias portáteis;
V – baterias utilizadas em equipamentos eletrônicos;
VI – aparelhos celulares;
VII – carregadores;
VIII – fontes de alimentação;
IX – cabos e acessórios;
X – controles remotos;
XI – computadores e periféricos;
XII – pequenos equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico;
XIII – equipamentos de informática;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

XIV – outros produtos eletroeletrônicos e seus componentes abrangidos pelos sistemas de logística reversa.

§ 1º - Os resíduos sujeitos a sistemas específicos de gerenciamento deverão obedecer à legislação própria.

§ 2º - Não poderão ser misturados aos resíduos abrangidos por esta Lei materiais que apresentem riscos incompatíveis de incêndio, explosão, vazamento, contaminação ou reação química.

CAPÍTULO III
DOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEVs

Artigo 4º - Ficam instituídos os Pontos de Entrega Voluntária – PEVs de Pilhas, Baterias e Resíduos Eletroeletrônicos, destinados ao recebimento desses materiais descartados pelos consumidores.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais situados no Município que comercializem pilhas, baterias ou produtos eletroeletrônicos sujeitos à logística reversa deverão disponibilizar, observada a legislação federal, estadual e os respectivos sistemas de logística reversa, local ou recipiente adequado para recebimento dos resíduos correspondentes.

§ 1º - O recipiente deverá estar em local acessível ao consumidor e devidamente identificado.

§ 2º - O estabelecimento deverá observar as orientações técnicas do fabricante, importador, distribuidor, entidade gestora ou responsável pelo sistema de logística reversa aplicável.

§ 3º - A obrigação prevista neste artigo deverá respeitar as condições, limites e responsabilidades estabelecidos nos sistemas de logística reversa correspondentes.

§ 4 º - Os estabelecimentos comerciais referidos neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Artigo 6º - Os estabelecimentos comerciais que não estiverem abrangidos por obrigação específica de logística reversa poderão aderir voluntariamente ao Programa mediante disponibilização de PEV, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 7º - O Poder Público Municipal poderá disponibilizar PEVs., bem como regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU/SP, 05 DE OUTUBRO DE 2026.

ADEMAR CALEGÃO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação em data supra e no local de costume desta Prefeitura, de acordo com o Artigo 91 de Lei orgânica do Município.

LEIDILENE CARNEIRO MACHADO
Diretora Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

"Dispõe sobre Criação de Cargo Público Efetivo e dá outras providências"

ADEMAR CALEGÃO, Prefeito Municipal de Irapuru/faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar;

Artigo 1º - Fica criado e inserido no Quadro de Pessoal - Parte Permanente – Cargo de Provimento Efetivo, constante do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 96/2024, com vencimentos de acordo com o Anexo V da Lei Complementar nº 96/2024, sujeito ao Regime Estatutário instituído pela Lei Complementar Municipal nº 16 de 23 de junho de 2003 e submetido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o seguinte cargo público efetivo:

Denominação	Carga Horária	Grau de Instrução	Vaga criada	Referência	Atribuições do Cargo:
Auxiliar de Saúde Bucal	40h/sem	Ensino Fundamental	**01**	**02**	Atribuições: Constituem atribuições do Auxiliar de Saúde Bucal-ESF: I- Acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; II-Manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos, e adotar medidas de biossegurança de produtos e resíduos odontológicos; III- realiza desinfecção e limpeza do ambiente de trabalho; IV - proceder à desinfecção e esterilização de materiais, equipamentos odontológicos e instrumentos utilizados; V - sob supervisão do Cirurgião Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, realizar procedimentos educativos e preventivos aos usuários, individuais ou coletivos, como evidenciação de placa bacteriana, escovação supervisionada, orientações de escovação, uso de fio dental; VI - preparar e organizar o instrumental e materiais (sugador, espelho, sonda, etc.) necessários para o trabalho; VII - instrumentalizar o Cirurgião Dentista ou o Técnico em Saúde Bucal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

					durante a realização de procedimentos clínicos; VIII - agendar o paciente e orientá-lo ao retorno e à preservação do tratamento; IX - acompanhar e desenvolver trabalhos com a equipe de Estratégia de Saúde da Família no tocante à saúde bucal, oferecendo apoio e educação permanente aos ACS e agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde nas ações de prevenção e promoção a saúde bucal; X - executar outras atividades correlatas, compatíveis com a exigências do cargo.

Artigo2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU/SP, 05 DE OUTUBRO DE 2026.

ADEMAR CALEGÃO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação em data supra e no local de costume desta Prefeitura, de acordo com o Artigo 91 de Lei orgânica do Município.

LEIDILENE CARNEIRO MACHADO
Diretora Administrativa

DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRAPURU - SP
Rua São Paulo, 275 – Fone (18) 3861-2220
CEP 17.880-049, Irapuru - Estado de São Paulo
E-mail: saude@irapuru.sp.gov.br

PORTARIA Nº 29 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026

"Institui o Grupo Técnico Intersetorial (GTI)"

Bruna Maira Guiotoko Moura, Diretora Municipal da Saúde de Irapuru-SP, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2 e 6/2017 do Ministério da Saúde, que redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI);
Considerando a Deliberação CIB nº 76/2024 que orienta os fluxos para a adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescente em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI);

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Grupo Técnico Intersetorial (GTI) local para a implementação e acompanhamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescente em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI) no Município de Irapuru-SP;

Art. 2º - O Grupo Técnico Intersetorial (GTI) local mencionado no artigo 1º desta Portaria será composto pelos Órgãos abaixo relacionados e suas respectivas representações:

I - FUNDAÇÃO CASA
- FRANCIELE APARECIDA DE AGUIAR, RG 39.144.540-6, Diretora da Unidade de Atenção Integral à Saúde do Adolescente (UAISA) da Subsede 1-DR4;
- EMERSON FACCO, RG 20.149.108-4, Diretor do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA IRAPURU I;
- DANILO DE ROSSI, RG 32.886.915-6, Diretor do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA IRAPURU II;

II - DIRETORIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE IRAPURU
- BRUNA MAIRA GUIOTOKO MOURA, RG 40.004.711-1, Diretora Municipal de Saúde;
- ARIANE JUNQUEIRA STRASSER, RG 36.949.682-6 – Articuladora da Atenção Básica;
- PAULO ROGÉRIO DA SILVA, RG 29.048.620-8 – Psicólogo, Referência da Saúde Mental;
- NAYARA ALMEIDA DA CRUZ GOMES, RG 35.592.716-0, Assistente Social da Atenção Básica;

III - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE- DRS XI – PRESIDENTE PRUDENTE

DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRAPURU - SP
Rua São Paulo, 275 – Fone (18) 3861-2220
CEP 17.880-049, Irapuru - Estado de São Paulo
E-mail: saude@irapuru.sp.gov.br

- FABIANA SOARES RIBEIRO DE ALMEIDA, RG 29.958.707-1, Interlocutora Regional da População Privada de Liberdade (PPL);
- SUELY FEIJÓ BROINI, RG 11.800.417-7, Interlocutora Regional da Saúde do Adolescente;
- MÁRCIA HELENA BISSOLI GUADANUCCI, RG 14.483.444-3, Interlocutora da Saúde Mental;
- CLAUDIA LOPES BIAJANTE, RG 44.083.746-7, Articuladora da Atenção Básica;

Art. 3º - A participação dos integrantes acima nominados no Grupo de Técnico Intersetorial (GTI) local será considerada prestação de serviços relevantes e não remunerados.

Art. 4º - O Grupo de Técnico Intersetorial (GTI) local terá caráter permanente podendo seus membros ser substituídos quando necessário.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Irapuru, 06 de outubro de 2026.

Bruna Maira Guiotoko Moura
Diretora Municipal de Saúde de Irapuru-SP